PROJETO DE LEI N° _____ 1.826 ___ /2024

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a imposição de penalidades

administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e

agentes públicos que discriminem portadores de

Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito

do estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISTATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a imposição de infrações administrativas às pessoas físicas,

jurídicas e agentes públicos que venham a praticar condutas discriminatórias contra pessoas

com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se discriminação contra as pessoas

portadoras de Transtorno de Espectro Autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição

ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja

presencialmente, virtualmente ou mediante veiculação em meios de comunicação, que tenham

a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos

direitos dos portadores de TEA.

Art. 2º Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo

de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), a Administração Pública, sempre

garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino. Praça dos Três Poderes. CEP 58.013-900. Tel. 83.3214-4508

I - advertência escrita, acompanhada de um folheto explicativo sobre o Transtorno de

Espectro Autista, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras

educativas sobre o referido tema, ministrada por entidade pública ou privada que promova a

defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, bem como a possibilidade de atuação

como voluntário nos Centros de Atendimentos às pessoas com TEA;

II – multa de 100 (cem) UFIRs-PB (Unidades Fiscais de Referência), no caso de pessoa

física;

III – multa de 200 (duzentos) UFIRs-PB (Unidades Fiscais de Referência), no caso de pessoa

jurídica.

§ 1º o agente público que, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos

descritos nesta Lei, terá sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento

administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação das

demais sanções previstas nessa Lei, bem como das sanções civis e penais cabíveis, definidas

em normas específicas.

§ 2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo, divulgado de forma física ou virtual, que se

encaixe na definição descrita no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei, o material deverá ser

retirado de circulação imediatamente e o/os responsável(eis) penalizado(s) de acordo com o

preconizado nesse dispositivo.



Art. 3º Os valores arrecadados com as multas, de que trata o Art. 2º desta Lei, serão revertidos para fundos de instituições responsáveis pelo apoio aos portadores de TEA.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 06 de março de 2024.

elegado Wallber Virgolino



JUSTIFICATIVA

O seguinte projeto de Lei tem como finalidade assegurar aos portadores de TEA os direitos que lhes são conferidos por Lei, bem como reprimir condutas pejorativas contra os portadores da referida condição, instituindo a imposição de penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem portadores de TEA.

É de conhecimento público o aumento de casos de nascimento de pessoas portadoras de TEA, números recentes mostram que a incidência de autismo mais que duplicou na última década.

Diante de tal situação foram incorporados ao nosso ordenamento jurídico dispositivos legais como forma de assegurar a proteção dos direitos das pessoas portadoras de TEA, a exemplo da LEI N° 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

No entanto, mesmo com o advento de Leis que promovem e asseguram os direitos das pessoas supracitadas, há ataques contra essa classe veiculados e propagados diariamente nas redes sociais, na qual o termo "autismo" é utilizando de forma pejorativa, motivo que por si só denota a necessidade de aprovação da presente propositura.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 06 de março de 2024.

Deputado Estadual